ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº **0020637-91.2013.815.0011**
RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz**.
APELANTE: **Estado da Paraíba**, representado por sua Procuradora, **Jaqueline Lopes de Alencar.**
APELADO (A): **Maria José Aquino Leite**.
DEFENSOR (A): **Carmem Moujaim Habib**.
JUÍZO DE ORIGEM: **3ª Vara da Fazenda Pública – Campina Grande - Pb**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – **REMESSA NECESSÁRIA** E **APELAÇÃO CÍVEL** – NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO – ARGUMENTO DE ***ILEGITIMIDADE PASSIVA*** DO ***ENTE ESTATAL***, ***AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO SOLICITADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE*** E ***VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL***. **REJEIÇÃO** – **MÉRITO** – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – GARANTIA CONSTITUCIONAL – JURISPRUDÊNCIA **DOMINANTE DO STJ E DO TJPB** – **APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557**, CAPUT, DO CPC – PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE – **SEGUIMENTO NEGADO**.

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER,** Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, **é ato que viola a Constituição Federal**, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

– Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

- "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente **inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**" (**CPC - Artigo 557, *caput***).

Vistos etc.

MARIA JOSÉ AQUINO LEITE interpôs **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ***ex vi*** **do** disposto no **§ 3º, Artigo 461 do CPC**, contra **o Estado da Paraíba - Secretaria de Saúde**, representada por seu Secretário, através do **3º Núcleo de Saúde de Campina Grande - Pb,** onde narra, em síntese, ser portadora de **ARTROSE E CONDROPATIA DOS JOELHOS (CID 10-M22.4/M19.0)**, conforme **LAUDO MÉDICO** fornecido pelo Dr. **Fábio Gondim Nepomuceno - CRM 5929-PB** (anexo), necessitando de controle constante a fim de **evitar complicações mais graves**.

Destaca na exordial, que por conta deste diagnóstico, necessita fazer uso do medicamento **FERMATHRON – 06 FA**, em **caráter de urgência**, mas que não dispõe de recurso financeiro suficiente para aquisição do fármaco prescrito e equipamento.

Em suas considerações iniciais, informa que ao procurar o **Órgão Estatal** competente para a aquisição da medicação prescrita, deparou com a **negativa** da **Secretaria de Saúde**, "dizendo só o fazer com determinação judicial", mesmo sabendo se tratar de **caso de urgência e de medicamento de alto valor aquisitivo**, fora das condições financeiras da Promovente, ora Apelada".

Juntou documentos às fls. **07/11**.

Às fls. **13/14** foi concedida a antecipação de tutela.

Contestação de fls. **27/42**.

Conclusos os autos, o M.M. Juiz "***a quo***" **JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE**, para **determinar** que o **Estado da Paraíba** forneça a autora **MARIA JOSÉ AQUINO LEITE**, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames freqüentes com periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, **restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida**, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo. (***Decisão*** - fls. **55/60**).

Inconformado, o **Estado da Paraíba** apelou às fls. **64/83**, requerendo o provimento do recurso, para, no mérito, seja reformado o r. ***decisum hostilizado***.

Contrarrazões - fls. **87/88**.

O **Ministério Público Estadual**, por sua **Procuradoria de Justiça Cível**, inicialmente, indica a **rejeição da preliminar** suscitada e, no mérito, opinou no sentido do **desprovimento do apelo e da remessa necessária**, para que se mantenha irretocável a decisão objurgada (fls. **94/97**).

É o relatório.

DECIDO.

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

Inicialmente, em suas razões recursais, em síntese, argumenta o apelante a ***ilegitimidade passiva ad causam***, focando a responsabilidade do fornecimento dos medicamentos ilustrados na peça inicial ao ***Ente Municipal***. Nos demais seguimentos das razões recursais, aduz a ***ausência do medicamento pleiteado no rol do Ministério da Saúde***, além do que destaca a ***vedação a realização de despesas que excedam o crédito orçamentário anual***.

Feitas estas observações necessárias, analisemos as questões aduzidas pelo recorrente:

1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSA* DO ESTADO:

Aduz o Estado que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ilustrado na exordial é do **Município**, afastando a legitimidade do Estado.

Tal argumento não merece prosperar. Primeiro porque a jurisprudência mencionada pelo apelante não atribuiu a responsabilidade ora discutida ao Estado, **apenas se determinou em um caso concreto e urgente**, **que aquele ente fornecesse medicamentos**. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados**, **Distrito Federal** e **Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Segundo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o apelante, a divisão de atribuições prevista na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados ***entes estatais*** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

> ″O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da **União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm ***legitimidade ad causam*** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"[1].

Rejeito, portanto, **o primeiro** argumento do apelante no que concerne **ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO**.

2- DA AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL DA COMPETENCIA DO ESTADO E LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Ora, o juízo singular **não atribuiu ao Estado a responsabilidade de inclusão do medicamento prescrito no rol daqueles listados pelo Ministério da Saúde e/ou da Secretaria de Saúde Estatal**, apenas se **determinou** em um caso concreto, que aquele **fornecesse o fármaco a quem**, **impossibilitado de sua aquisição** e **dele necessite**, **não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, **"a vida"**. No caso específico, apenas atribuiu a responsabilidade ao Estado para assegure o fornecimento em quantidade necessária e gratuito do medicamento prescrito a Promovente, ora Apelada, de acordo com os documentos acostados nos autos, pelo tempo necessário ao tratamento da paciente, segundo orientação médica, tendo em vista a **negativa** da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO** em fornecer a medicação **FERMATHRON – 06 FA**, em quantidade necessária para controle da doença.

Verificamos, assim, que de um lado está a questão administrativa e de outro o bem mais **importante do ser humano**: **a vida**.

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos, de acordo com a prescrição acostada às **fls. 09**, bem como demais documentação acostada ao universo processual, "que o medicamento prescrito pelo (a) profissional-médico habilitado (a), é o que atende melhor às necessidades médicas da paciente, ora Apelada", até porque o remédio **genérico ou similar**, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do (a) paciente, qual seja, **à vida**, podendo, dessa forma, **causar sérios malefícios a saúde.**

Vale salientar, que a prescrição médica acosta ao processo – **fls. 09**, firmada por profissional-médico reconhecidamente idôneo, no caso, o **Dr. Fábio Gondim Nepomuceno – CRM 5429**, indica a medicação em apreço como **necessária para o tratamento em questão**.

1 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como ***Ente Federativo***, assim decidir qual seja o melhor medicamento indicado para o tratamento da Apelada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele (a) que, por alguma debilidade de saúde, no caso, sendo **portador (a)** de **ARTROSE E CONDROPATIA DOS JOELHOS (CID 10-M22.4/M19.0)**, precisa receber do **Órgão Estatal** a medicação **FERMATHRON – 06 FA**.

Entendo que não é o Estado quem deve decidir sobre o tratamento adequado.

A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para ao autor, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

Logo, se não existem provas contundentes de que há outros medicamentos aptos e eficientes ao tratamento da autora e capazes de produzirem a mesma resposta terapêutica operada pelo medicamento acima prescrito, **não deve ser reformada a decisão vergastada**.

Nesse mesmo horizonte, **rejeito**, portanto, **o segundo** argumento do apelante no que concerne **AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL DA COMPETENCIA DO ESTADO E LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE**.

3 - DA VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL:

O Apelante destaca na sua peça recursal "a impossibilidade de se efetuar qualquer despesa extra após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto, em virtude do atendimento ao princípio constitucional da legalidade que rege a administração Pública". Alega, ainda, a precária realidade dos cofres públicos, informando que o Poder Público "**não pode fornecer todo tipo de medicamento desejado, dessa forma, sendo necessário definir, com fundamento em critérios técnicos-científicos, os remédios que poderão ser distribuição e quem poderá recebê-los**".

Mais uma vez, carece de plausibilidade o **terceiro argumento** exarado pelo recorrente.

Segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, "a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade". ***Deixo dito***, que a questão envolvendo **saúde** é elemento **urgente, essencial** e **prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anual.

O caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu **impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do *Ente Estatal***.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde** - **se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional**.

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira estatal, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, **não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão**, ou seja, ao "mínimo existencial". Ora, existem direitos e situações específicas aos quais não se concebe a abstenção do Estado mediante **simples alegação de falta de recursos públicos**, lesão a ordem administrativa ou outros interesses públicos. "**Direito à vida é fator primordial consagrado pela Carta Magna**".

Não podemos esquecer a **teoria dos "limites dos limites"**. Segundo esta teoria, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação — limites impostos a cada direito — são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu "núcleo essencial". Esse "núcleo essencial", portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

Logo, **não vejo razões para acolher o terceiro argumento do Estado**, pelo que entendo por **rejeitá-lo**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora apelante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

No mais, entendo que a decisão vergastada encontra-se perfeita e irretocável na sua essência, não sendo passível de reforma nos pontos apresentados pelo apelante, pelo que entendo por mante o entendimento ali firmado, posto que, como acima sublinhado, **saúde** é elemento **urgente**, **essencial** e **prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anual.

Por fim, saliente-se que, em relação ao tema, por haver decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, é de aplicar o ***princípio da jurisdição equivalente***. Veja decisão do ***Colendo STJ*** nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade**. 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5.Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. **(STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei)**.

Destarte, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a **presente demanda**, uma vez que, em observância ao ***princípio da prestação jurisdicional equivalente***, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, *caput*, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA**, **nego seguimento** a **remessa** e ao **apelo**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator